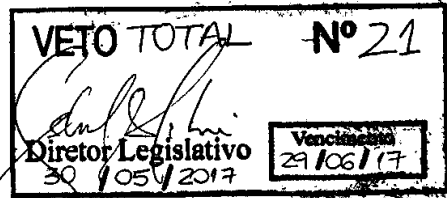




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.803 , de 29/06/2017

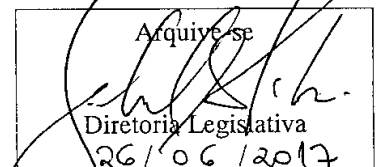


Processo: 75.724

PROJETO DE LEI Nº. 12.081

Autoria: MARCELO GASTALDO

Ementa: Altera a Lei 8.267/2014, que disciplina o Serviço de Táxi, para prever reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.





PROJETO DE LEI Nº. 12.081

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Willanpedi</i> Diretora 27/07/2016</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parere/CJ nº.</p>	<p>QUORUM: MA</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CIR.</p> <p><i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 02/08/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>antonio</i> Presidente 02/08/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>antonio</i> Relator 02/08/16</p>
<p>À CDCIS.</p> <p><i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 02/08/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>J.</i> Presidente 02/08/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>J.</i> Relator 02/08/16</p>
<p>À CIMU.</p> <p><i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 23/08/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>J.</i> Presidente 02/08/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>J.</i> Relator 22/08/16</p>
<p>À CIR.</p> <p>(VETO TOTAL)</p> <p><i>J.</i> Diretora Legislativa 31/05/17</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Rosênio</i></p> <p><i>J.</i> Presidente 06/06/17</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>J.</i> Relator 06/06/17</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P 19.076/2016

PUBLICAÇÃO (Rubrica)
05/08/16

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/JUL/2016 09:44 075724

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
02/10/2016

APROVADO

Presidente
07/05/2017

PROJETO DE LEI N.º 12.081

(Marcelo Gastaldo)

Altera a Lei 8.267/2014, que disciplina o Serviço de Táxi, para prever reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Art. 1º. O art. 6º. da Lei nº. 8.267, de 16 de julho de 2014, alterada pelas Leis nºs. 8.302, de 01 de outubro de 2014; e 8.600, de 10 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Parágrafo único. Do total de vagas, tanto para a modalidade Convencional quanto para a modalidade Acessível, 5% (cinco por cento) serão reservados para preenchimento por pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, respeitadas as seguintes condições:

I – o veículo deverá ser:

- a) de propriedade do interessado e por ele conduzido;*
- b) adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação*

vigente; e

c) identificado, em local de fácil visualização, como veículo de pessoa com necessidades especiais ou mobilidade reduzida;

II – não havendo concorrentes habilitados, essas vagas poderão ser preenchidas pelos demais concorrentes.” (NR)

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/07/2016

Eng. MARCELO GASTALDO



(PL nº. 12.081 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto, ao alterar a Lei nº. 8.267/2014, estabelece que nas licitações para concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte individual de passageiros, na modalidade de táxi no Município de Jundiaí, haverá reserva de 5 % (cinco por cento) das vagas para preenchimento por pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

O tema favorece a integração da população portadora de mobilidade reduzida e é constitucional, consoante precedente do E. TJ/SP, em anexo.

Na certeza de colaboração dos demais Edis, apresentamos o presente projeto, contando com seu apoio para aprovação da iniciativa.

Eng.º MARCELO GASTALDO



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 3)

LEI N.º 8.267, DE 16 DE JULHO DE 2014

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi; e revoga a Lei 6.109/03, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi, do Município de Jundiaí constitui um serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de permissão de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e legislações pertinentes.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes – SMT planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do Serviço de Táxi no Município de Jundiaí.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Operador: designação utilizada para identificar aqueles que conduzem os veículos de Táxi, sejam eles permissionários titulares ou condutores auxiliares;

II – Permissionário: pessoa física detentora de uma permissão outorgada pela Prefeitura do Município de Jundiaí para o Serviço de Táxi na modalidade convencional ou acessível;

III – Condutor Auxiliar: motorista de atividade profissional vinculado ao permissionário;

IV – Certificado de Permissão: documento emitido pela SMT ao permissionário, identificando a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi;

V – Alvará de Permissão: documento emitido pela SMT que autoriza o permissionário e o veículo a operar no Serviço de Táxi no Município, se constituindo em um resumo do certificado de permissão;

VI – Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN: cadastro que registra e identifica os operadores, fornecido a todo operador cadastrado;



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 4)

- VII – Reserva de Permissão:** interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo permissionário;
- VIII – Suspensão do Condutor Auxiliar:** proibição de conduzir o veículo de táxi por um período de tempo;
- IX – Suspensão da Permissão:** proibição da prestação do Serviço de Táxi por um período de tempo;
- ~~**X – Cassação do Registro de Condutor:** devolução compulsória do registro de condutor por infração legal ou regulamentar;~~
- X – Cassação do COTAXIJUN:** devolução compulsória do cartão do COTAXIJUN por infração legal ou regulamentar; *(Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1ª de outubro de 2014)*
- XI – Ponto Comum:** ponto fixo de estacionamento destinado a permissionários preestabelecido pela SMT, onde somente estes poderão efetuar o embarque e o desembarque de passageiros;
- XII – Ponto Livre:** ponto de estacionamento onde qualquer operador pode embarcar e desembarcar passageiros, a qualquer tempo;
- XIII – Ponto Temporário:** ponto de estacionamento criado especificamente para situações temporárias, onde os permissionários interessados serão escolhidos através de sorteio;
- XIV – Eletrovisor:** caixa de iluminação externa do veículo que opera o Serviço de Táxi.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE SERVIÇO

Art. 3º O Serviço de Táxi no Município de Jundiaí é constituído das seguintes modalidades de serviço:

- I** – Convencional;
- II** – Acessível.

Art. 4º O Serviço de Táxi Convencional é prestado por pessoa física com operação regular e à disposição permanente do cidadão, com tarifa fixada e com padronização visual definida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O Serviço de Táxi Acessível será prestado por pessoa física e atenderá os usuários com condições de mobilidade reduzida, através de veículos adaptados e não exclusivos com as seguintes características:



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 5)

- I – tarifa fixada;
- II – especificações de adaptação dos veículos e padronização visual diferenciada;
- III – condutores com treinamento específico prévio.

CAPÍTULO III **DA PERMISSÃO**

Art. 6º A outorga das permissões, a título precário, será concedida por meio de concorrência pública, nos termos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Orgânica do Município, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais disposições legais cabíveis, no instrumento editalício e demais legislações pertinentes ou atos normativos expedidos pelo Município.

Art. 7º A SMT revisará a cada 05 (cinco) anos o número de permissionários, observando:

- I – para o Serviço de Táxi Convencional: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 1.400 (hum mil e quatrocentos) habitantes;
- II – para o Serviço de Táxi Acessível: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano de publicação desta lei e os das subseqüentes revisões.

Art. 8º Respeitado o processo licitatório e atendidas as exigências do Edital de Licitação, cada permissionário deterá uma única permissão.

§ 1º Para cada permissão outorgada ao Serviço de Táxi Convencional será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 2º Para a modalidade de Táxi Acessível as quantidades de permissões a serem outorgadas a cada pessoa física serão definidas no edital de licitação.

Art. 9º As permissões outorgadas observarão os preceitos aplicáveis na forma da lei ou de regulamento para o Serviço de Táxi e obedecerão aos seguintes preceitos:

- I – caráter precário;
- II – inalienável;
- III – impenhorável;
- IV – incomunicável;



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 6)

V – personalíssima;

VI – intransferível;

VII – vedada a subpermissão.

Parágrafo único. O preceito de que trata o inciso VI deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, e nesta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.302, de 1ª de outubro de 2014*)

Art. 10. A permissão será extinta por:

I – advento do termo contratual estabelecido em edital licitatório;

II – falecimento do permissionário comprovado através de atestado de óbito, observados os ditames previstos no § 4º deste artigo;

III – invalidez permanente do permissionário, comprovada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

IV – incapacidade do permissionário declarada judicialmente;

V – renúncia à permissão;

VI – revogação da permissão;

VII – cassação da permissão;

VIII – caducidade;

IX – rescisão;

X – anulação;

XI – perda das condições exigidas no momento da licitação.

§ 1º A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:

I – não realizar a renovação do Alvará de Permissão, no prazo assinalado;

~~II – houver a cassação do registro de condutor de táxi do permissionário;~~

II – houver a cassação do COTAXIJUN do permissionário; (*Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1ª de outubro de 2014*)

III – o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;

IV – o permissionário não atender à intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 7)

V – o permissionário for condenado por sentença penal transitada em julgado, nos casos em que a pena importar em privação de liberdade.

§ 2º O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.

~~§ 4º Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).~~

§ 4º Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devendo essa providência ser realizada em até 24 (vinte e quatro) meses da data do falecimento, podendo, nesse período, o serviço ser prestado pelos condutores auxiliares, que deverão observar todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1ª de outubro de 2014)

~~§ 5º Caso ocorra a invalidez ou a incapacidade permanente do permissionário, declaradas judicialmente, admite-se uma transferência pelo período máximo de até 24 (vinte e quatro) meses.~~

§ 5º Caso ocorra a invalidez ou incapacidade permanente do permissionário, declaradas formalmente, a transferência deverá ser providenciada em até 24 (vinte e quatro) meses da data da declaração ou da incapacidade permanente, sob pena de extinção da permissão, podendo, nesse período, o serviço ser prestado pelos condutores auxiliares, que deverão observar todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1ª de outubro de 2014)

§ 6º As transferências de que tratam os §§ 4º e 5º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§ 7º O permissionário desvinculado do sistema por renúncia ou transferência de permissão, deverá aguardar o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura do respectivo termo, para novamente se tornar permissionário.



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 8)

§ 8º O permissionário que tenha sido punido com a cassação, para habilitar-se a nova permissão ou cadastrar-se como condutor auxiliar, deverá aguardar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação da cassação.

§ 9º É permitida a transferência de outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.302, de 1ª de outubro de 2014)*

Art. 11. O permissionário não poderá deter qualquer outra concessão, permissão ou autorização de serviço público em âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 12. O permissionário que renunciar à permissão deverá quitar suas obrigações relacionadas ao Serviço de Táxi junto ao Poder Permitente.

~~Art. 13. As permissões terão prazo de vigência de 05 (cinco) anos, renováveis por igual período, a critério do Poder Permitente.~~

~~Parágrafo único. Para as permissões vigentes na data de publicação desta Lei, o prazo de 05 (cinco) anos iniciar-se-á na data de assinatura dos Certificados de Permissão a serem outorgados quando da realização da primeira licitação após a publicação desta Lei.~~

Art. 13. As permissões terão prazo de vigência de 15 (quinze) anos, renováveis por igual período, a critério do Poder Permitente. *(Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1ª de outubro de 2014)*

Parágrafo único. Para as permissões vigentes na data de publicação desta Lei, o prazo de 15 (quinze) anos iniciar-se-á na data de assinatura dos Certificados de Permissão, a serem outorgados quando da realização da primeira licitação, após a publicação desta Lei. *(Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1ª de outubro de 2014)*

CAPÍTULO IV

DO CERTIFICADO DE PERMISSÃO

Art. 14. O Certificado de Permissão será emitido pela SMT ao Permissionário, se constituindo no documento que identifica a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome do permissionário e número e modalidade da permissão;

II – identificação do ponto ao qual está vinculado;

III – datas da outorga da permissão e da emissão do Certificado de Permissão.



Registro: 2016.0000083600

ACÓRDÃO

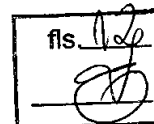
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2171709-50.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ANTONIO CARLOS VILLEN, NEVES AMORIM, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO e PEREIRA CALÇAS julgando a ação improcedente; E FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), FERRAZ DE ARRUDA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, LUIZ ANTONIO DE
GODOY, BORELLI THOMAZ e JOÃO NEGRINI FILHO julgando a
ação procedente.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2016.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2171709-50.2015.8.26.0000

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MIRASSOL

COMARCA: SÃO PAULO (*ÓRGÃO ESPECIAL*)

VOTO Nº 29.120

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 3.786, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidades especiais, ou mobilidade reduzida nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Matéria de interesse local (art. 30, I, CF). Previsão orçamentária genérica, por outro lado, que não macula de inconstitucionalidade a norma, antes, torna-a inexecutável no exercício em que editada. Ação improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.786, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que "*dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidades especiais, ou mobilidade reduzida*



nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol.*

Alega o Autor que o projeto de lei de iniciativa parlamentar recebeu o veto do Executivo, sendo, entretanto, promulgado pela Câmara Municipal, não obstante a matéria constante do diploma normativo seja de competência e atribuição exclusivas do Chefe do Executivo, configurando-se, destarte, ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

Processada com liminar, manifestou-se o d. Procurador Geral do Estado, pelo desinteresse na defesa do ato (fls. 33/35).

O Presidente da Câmara do Município de Mirassol, notificado, deixou de prestar informações (fls. 38).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação (fls.40/46).

É o relatório.

A ação é improcedente.

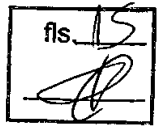
Com efeito, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.786, de 16 de julho de 2015, que tem a seguinte redação:

"Lei nº 3.786

De 16 de julho de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dispõe sobre reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidades especiais, ou mobilidade reduzida no Município de Mirassol e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Mirassol “Renato Zancaner”.
Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Parágrafo 6º, do art. 44, da Lei nº 1.612, de 31 de março de 1990, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam nas licitações para concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte individual de passageiros, na modalidade de táxi no Município de Mirassol, reservadas 5 % (cinco por cento) das vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único: Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput, a pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

- I. ser de propriedade da pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e por ele conduzido;
- II. estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente;
- III. estar identificado, em local de fácil visualização, como veículo da pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei, no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas por Decreto se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mirassol, 16 de julho de 2015.”

Alega o Autor que contrariando artigos da



Carta Bandeirante, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, invade a reserva de competência e atribuição do Chefe do Executivo Municipal, sendo, pois, inconstitucional.

Razão não lhe assiste.

A norma vergastada cuidou de disciplinar matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida no âmbito do Município de Mirassol, matéria que não se insere na esfera de competência privativa do Alcaide, posto não constar do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

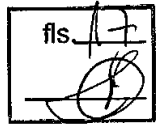
(...)

§ 2º - Compete, **exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

*(**) Redação dada pela Emenda Constitucional n° 21, de 14 de fevereiro de 2006*

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 118
Ø

(**) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006* 1

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”.

Por outro lado, a Constituição Federal é expressa, em seus artigos 23, II e 30, inciso I, a disciplinar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”* (art. 23, II) e competência do Município para *“legislar sobre assuntos de interesse local”* (art. 30, I).

Voto da lavra do e. Desembargador Evaristo dos Santos no julgamento da ADIN nº 2071833-93.2013.8.26.0000, bem delimitou a questão da competência do Município em legislar sobre interesse local, assim deixando assente o d. Relator:

“A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para **legislar** sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual no que couber** (art.

30, II).

Segundo **ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER**,
interesse local:

“... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.” (“Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” – Ed. Manole – 3ª ed. – p. 225)...”.

Mais não fosse, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ao dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência física, estabelece no seu artigo 2º que, *verbis*:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 70
70

lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

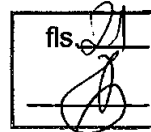
(...)

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;...".

E, mais recente, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) cuidou da inclusão da pessoa com deficiência física, dispondo no seu artigo 35, *caput*, que "*É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir as condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.*"

De se considerar, portanto, que a lei guereada nada mais fez além de suplementar a legislação federal no que lhe coube, atendendo ao comando do inciso II, do já citado artigo 30 da Constituição da República.

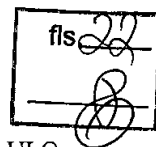
Nem se diga que afronta a lei objurgada as regras relativas a processos licitatórios para concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte individual de passageiros. Consoante trabalho de Rafael Carvalho Rezende, Procurador do Município do Rio de Janeiro, publicada na revista *online* GENJurídico¹, sobre licitações inclusivas:

"Em relação ao Direito

¹ <http://genjuridico.com.br/2015/07/27/licitacoes-inclusivas-os-impactos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-nas-contratacoes-publicas/>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Administrativo, o fomento à proteção e inclusão das pessoas portadoras de deficiência tem sido crescentemente implementado, especialmente a partir do tratamento favorável garantido no âmbito dos serviços públicos, dos concursos públicos e das contratações administrativas, com o objetivo de garantir a inserção no mercado de trabalho, finalidade que foi ratificada no art. 35 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.”.

(...)

No campo dos serviços públicos, por exemplo, a Lei 8.899/1994 garantiu a gratuidade (passe livre) no transporte público interestadual aos portadores de deficiência “comprovadamente carentes”, tratamento favorável que foi considerado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 23
B

constitucional pelo STF, conforme
ementa abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E
INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS -
ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA
LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE
1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS
PESSOAS PORTADORAS DE
DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA
AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM
ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE
INICIATIVA E DO DIREITO DE
PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE
INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO
(ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC.
XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A
Autora, associação de associação
de classe, teve sua legitimidade
para ajuizar ação direta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls 24
1

inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 25
(assinatura)

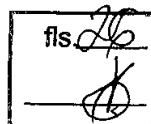
em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (grifo nosso). (Tribunal Pleno, ADIn 2.649/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-197 17.10.2008, p. 29, Informativo de Jurisprudência do STF n. 505.).

Entendimento do qual não destoam este Colendo Órgão Especial, consoante se pode conferir dos seguintes julgados:

"I - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMUNICAÇÕES TÁTIL E AUDITIVA DESTINADAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA VISUAL EM ESTABELECIMENTOS DE USO PÚBLICO DESTINADOS À EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, SERVIÇOS PÚBLICOS, BEM COMO PONTOS TURÍSTICOS E DE NATUREZA RELIGIOSA.

II - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 6º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE DISPUNHA SOBRE MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, EM OFENSA AO QUE DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º E 24, PARÁGRAFO SEGUNDO, ITEM 2, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

III - NÃO OCORRÊNCIA, TODAVIA, NO TOCANTE AOS DEMAIS DISPOSITIVOS, DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NORMA DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO QUE APENAS ESTABELECEU OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA SINALIZAÇÃO EM COMENTO, DEIXANDO A CARGO DO PODER EXECUTIVO SEU PLANEJAMENTO, REGULAMENTAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO.

IV - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR TRATAR-SE O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MATÉRIA
TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

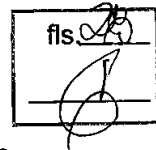
V - AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA
CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE
CONSTITUCIONALIDADE, MAS, APENAS, A
INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO
ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA.
PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

VI - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR DEFERIDA."
(ADIN n° 2079978-07.2014.8.26.0000, Rel.
MÁRCIO BARTOLI);

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 7.580, de
16 de novembro de 2010, do Município de
Jundiaí, que dispõe sobre a utilização
do símbolo internacional de acesso da
pessoa com deficiência e define
critérios para reserva de vagas de
estacionamento nos locais que especifica
- Matéria de interesse local e também
atinente à proteção e garantia de
direitos de portadores de deficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de complementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIIIit 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 29

normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADIN n° 0265031-66.2012.8.26.0000, Rel. PAULO DIMAS MASCARETTI, j. em 08/05/2013).

Também não se reconhece inconstitucionalidade por previsão genérica de despesas, nos termos do artigo 3° da norma vergastada posto que a ausência de previsão orçamentária — consoante tem decidido este Colendo Órgão Especial — “NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS, APENAS, A INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. (cf. ADIN n° 2079978-07.2014.8.26.0000, Rel. MÁRCIO BARTOLI).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 30



ADIn nº 2.171.709-50.2015.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 33.807

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

(Proc. nº 3.786/2015)

Rel. Des. XAVIER DE AQUINO – Voto nº 29.120

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Relatório já nos autos.
2. Entendo procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol, quanto à **Lei Municipal nº 3.786**, de 16 de julho de 2015, assim dispondo:

“Art. 1º Ficam nas licitações para concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte individual de passageiros, na modalidade de táxi no Município de Mirassol, reservadas 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, ou com mobilidade reduzida.”

“Parágrafo Único. Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput, a pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:”

(...)

“Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

“Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas por Decreto se necessário.”

“Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 20/21).

Daí o inconformismo.

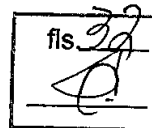
Com razão o autor.

Inequívoco ser privativa da União a competência para legislar sobre **normais gerais** em matéria de licitação – art. 22, XXVII, da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93.

De outra parte, inconstitucionalidade **não** há na criação, em lei municipal, de **regras especiais** para os processos licitatórios locais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Esse o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Rigorosamente, a disciplina do art. 22, inc. XXVII, da CF/88 não produz maiores efeitos ou inovações na sistemática geral. A União dispõe de competência para editar normas gerais – seja por força do referido art. 22, inc. XXVII, seja por efeito do art. 24. Existe a competência privativa dos entes federativos para editar normas especiais. A eventual omissão da União em editar normas gerais não pode ser um obstáculo ao exercício pelos demais entes federativos de suas competências. Assim, por exemplo, a eventual revogação da Lei nº 8.666, sem que fosse adotado outro diploma veiculador de normas gerais, não impediria que os demais entes federativos exercitassem competência legislativa plena." ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 2012 – 15ª ed. - Ed. Dialética - p. 15).

Não discrepa HELY LOPES MEIRELLES ("Licitação e Contrato Administrativo" – Ed. Malheiros – 13ª ed. – 2002 – p. 39/40).

Assim já se posicionou a Colenda Suprema Corte, inclusive, cuidando de igual questão:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas

gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.”(grifei – STF – RE nº 423.560 – DJ-e de 18.06.12 – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Contudo, a Lei Municipal em apreço, em que pesem as doughtas opiniões em contrário, é dominada pelo vício de iniciativa, fere a **independência e separação dos poderes** (“**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da **iniciativa privativa do Presidente da República**, à luz do art. 61, § 1º, I e II, da **Constituição Federal**, reserva-se “... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre **organização administrativa**...” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868).

Tal prerrogativa restou distribuída, na **Constituição Bandeirante**, por vários incisos de seu **art. 47** (“**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**”), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** (“**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual**”); **XI** (“**XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**”); **XIV** (“**XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**”) e **XVIII** (“**XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;**”), de observância necessária no âmbito Municipal também por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual - “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”)**.

Ora, por - **organização administrativa** - segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que “... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.” (“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doughtos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente** nas atividades*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 34
[Handwritten signature]

reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (grifei - "Direito Municipal Brasileiro" - 2013 - 17ª ed. - Ed. Malheiros - Cap. XI - 1.2. - p. 631).

A norma questionada afronta, diretamente, o art. 47, XVIII da Carta Paulista.

Assim já se decidiu neste **Colendo Órgão Especial** em casos em que foi usurpada a competência para legislar sobre permissão, autorização e concessão de serviços de transportes individuais:

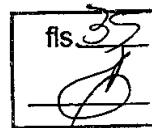
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 3.455/2015, do Município de Santana do Parnaíba - Ato normativo que "dispõe sobre a normatização e diretrizes na outorga de permissão de serviços de transportes individuais de passageiros e disciplinamentos de táxis" - Inviável o exame da matéria sob a ótica de sua compatibilidade com normas infraconstitucionais - Implicariam somente ofensa reflexa à Constituição Paulista as alegações concernentes à incompatibilidade da lei impugnada em relação às disposições do ato normativo alterado (Lei Municipal nº 2152/1999) e às normas referentes à licitação, bem como em relação à sugerida irregularidade do processo legislativo previsto na Lei Orgânica local - Verdadeiro aspecto relevante na apreciação da alegado vício de inconstitucionalidade da lei que diz respeito à suposta violação do princípio da separação de Poderes - Lei de iniciativa parlamentar que trata matéria relativa a serviço público de táxi, típica da atividade administrativa (transferência de alvarás de estacionamento) - Afronta aos artigos 5º, caput, 47, II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação julgada procedente, com modulação de efeitos a partir da data do julgamento." (grifei - ADIn nº 2.187.097-90.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 27.01.16 - Rel. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY).

"Assim, claro está que a concessão de permissões do serviço público de transporte, inclusive por meio de táxis, é atribuição da Administração Municipal, sendo de competência do Prefeito eventuais leis que tratem da matéria." (grifei - ADIn nº 2.058.665-53.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 10.06.15 - Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que altera o regime de concessão ou transferência de alvará para a prestação de serviços de táxis na cidade - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria de serviços públicos e atos administrativos - Ação procedente." (grifei - ADIn nº 2.058.665-53.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 10.06.15 - Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



0.204.840- 55.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 27.02.13 – Rel. Des. ENIO ZULANI).

E, ainda, em exame a casos de intromissão na regulação de licitações:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 7.278, de 12 de junho de 2014. Obrigatoriedade de previsão em editais de obras e serviços que os licitantes contratem percentual de trabalhadoras egressas do sistema penitenciário ou em cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto. Matéria relacionada à administração do município. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesas sem a indicação da correspondente fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.” (grifei – ADIn nº 2.143.979-98.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 27.11.14 – Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO).

“DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA - SEPARAÇÃO DE PODERES - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Guarulhos n. 6.648, de 10 de março de 2010, que institui critérios para a contratação de empresas pelo poder público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo - Violação dos arts. 5º e 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.”

“A norma é inconstitucional porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que dispõe sobre licitação e contratos administrativos, matéria relativa à superior administração municipal, em afronta, respectivamente, aos arts. 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.”

“Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 47 incs. II e XIV; e no art. 5º da Constituição Paulista, que consagra o princípio da separação entre os Poderes.” (ADIn nº 0.184.056-28.2010.8.26.0000 – v.u. j. de 09.02.11 – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

Finalmente, concorrência legislativa não se confunde com concorrência de iniciativa legislativa. Inobservada essa no caso dos autos. Não há como manter norma municipal de iniciativa parlamentar criando despesas e atribuições ao Poder Executivo.

Tal é o caso dos autos.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, pelo meu voto, invalida-se integralmente a Lei Municipal nº 3.786, de 16 de julho de 2015, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 36

afronta aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144 da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Desembargador
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

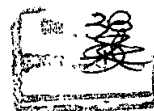
fls. 37

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	19	Acórdãos Eletrônicos	JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO	2438377
20	25	Declarações de Votos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	24580E5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2171709-50.2015.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.320**

PROJETO DE LEI Nº 12.081

PROCESSO Nº 75.724

De autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.267/14, que disciplina o Serviço de Táxi, para prever reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com o documento de fls. 05/10.

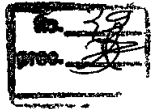
É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (L.O.M. art. 6º, X, letras "b" a "e"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), visa reservar vagas para pessoas com necessidades especiais ou de mobilidade reduzida, nas vagas separadas para a modalidade de taxis, encontrando respaldo também no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XI, da Carta de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, posto que se trata de assunto de interesse local, que busca conceder proteção e garantias aos portadores de deficiência física e de pessoas com mobilidade reduzida, consoante se infere da ementa do acórdão do Tribunal de Justiça Especial do Estado de São Paulo, juntado nas fls 13/29, nestes termos:



Processo: 21717095020158260000 SP 2171709-50.2015.8.26.0000

Relator(a): Xavier de Aquino

Julgamento: 03/02/2016

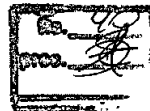
Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 23/02/2016

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 3.786, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidades especiais, ou mobilidade reduzida nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Matéria de interesse local (art. 30, I, CF). Previsão orçamentária genérica, por outro lado, que não macula de inconstitucionalidade a norma, antes, torna-a inexecutável no exercício em que editada. Ação improcedente.

Assim, para consubstanciar esse intento mister se faz que a norma de regência seja alterada, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistem ao nosso ver impedimentos incidentes sobre a pretensão.


A análise do mérito do projeto compete ao Plenário, que deverá enfrentar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.




OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

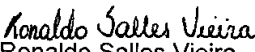
QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, alínea "b", L.O.M.).



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

S.m.e.

Jundiaí, 28 de julho de 2016.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

dac



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 75.724

PROJETO DE LEI Nº 12.081, do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que altera a Lei 8.267/2014, que disciplina o Serviço de Táxi, para prever reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

PARECER Nº 1.663

Busca-se com o projeto em exame, alterar a Lei 8.267/2014, que disciplina o Serviço de Táxi, para prever reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Conforme parecer da Consultoria Jurídica (fls. 38/40), e da jurisprudência encartadas nos autos, o projeto é constitucional e legal. Assim, acolhemos o projeto em seus termos.

Isto posto, votamos favorável à iniciativa.

É o parecer.

APROVADO

02/08/16

Sala das Comissões, 02.08.2016.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

dac



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 75.724**

PROJETO DE LEI Nº 12.081, do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que altera a Lei 8.267/2014, que disciplina o Serviço de Táxi, para prever reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

PARECER Nº 1669

Conforme justificativa de fls. 04, o projeto tem como objetivo tratar de planejamento urbano, para atender as pessoas com maiores dificuldades de locomoção.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.08.2016.

APROVADO

16/08/16



PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator



ANTONIO DE PADUA PACHECO



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



MARILENA PERDIZ NEGRO



ROBERTO CONDE ANDRADE



**COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA
PROCESSO Nº 75.724**

PROJETO DE LEI Nº 12.081, do vereador **MARCELO GASTALDO**, que altera a Lei 8.267/2014, que disciplina o Serviço de Taxi, para prever reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

PARECER Nº 1.681

Busca-se com a proposta em exame alterar a Lei 8.267/2014, que disciplina o Serviço de Taxi, para prever reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

A medida intentada sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a infra-estrutura e mobilidade urbana sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso, vez que tenta estabelecer uma melhor integração dessas pessoas.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

APROVADO
30/08/16

Sala das Comissões, 24/08.2016.

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

JOSÉ ADAIR DE SOUSA

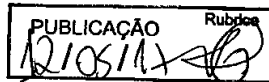
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



Processo 75.724



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.081

Altera a Lei 8.267/2014, que disciplina o Serviço de Táxi, para prever reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de maio de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº. 8.267, de 16 de julho de 2014, alterada pelas Leis nºs. 8.302, de 01 de outubro de 2014; e 8.600, de 10 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Parágrafo único. Do total de vagas, tanto para a modalidade Convencional quanto para a modalidade Acessível, 5% (cinco por cento) serão reservados para preenchimento por pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, respeitadas as seguintes condições:

I – o veículo deverá ser:

a) de propriedade do interessado e por ele conduzido;

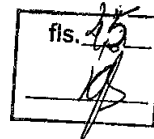
b) adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente; e

c) identificado, em local de fácil visualização, como veículo de pessoa com necessidades especiais ou mobilidade reduzida;

II – não havendo concorrentes habilitados, essas vagas poderão ser preenchidas pelos demais concorrentes.” (NR)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Autógrafo do PL n.º 12.081 – fls. 02)

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de maio de dois mil e dezessete
(09/05/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.081

PROCESSO Nº. 75.724

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/05/2019

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

31/05/17


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

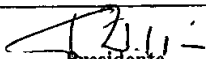
Ofício GP L nº 105/2017

Processo nº 12.780-5/2017

PUBLIÇÃO
02/06/17


Rubrica

fls. 47

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
30/05/17

Jundiaí, 29 de maio de 2017.

REJEITADO


Presidente
13/06/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

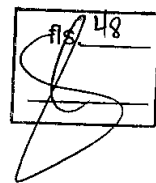
Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **12.081**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 2017, **por considerá-lo ilegal e inconstitucional**, desatendendo a razoabilidade, na forma a seguir aduzida.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade alterar a Lei nº 8.627/2014, que disciplina o Serviço de Táxi, para prever reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Nesse particular, inegável o alcance social da propositura e a louvável intenção do seu autor, ao pretender a inclusão de pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida nesse tipo de atividade, todavia, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

A iniciativa contida na propositura **visa reservar o percentual de 5%(cinco por cento) do total de vagas disponibilizado para permissão de uso de serviço de táxi**, tanto na modalidade convencional quanto para a modalidade acessível para preenchimento por pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

A matéria objeto da propositura envolve instituto definido, consoante doutrina pátria, *como serviço de utilidade pública ou serviço público impróprio, assim entendidos aqueles que atendem a necessidades de interesse geral, entretanto, por serem atividades privadas, são exercidos por particulares, e em razão de atenderem a necessidades coletivas, dependem de autorização do Poder Público, sendo por ele regulamentadas e fiscalizadas.* (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, in “Direito Administrativo, 26ª edição, Atlas Editora, São Paulo -2013, p. 113).



Segundo lições de HELY LOPES MEIRELLES, se enquadram na categoria de serviços permitidos, assim os definindo:

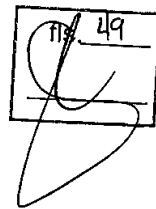
Serviços permitidos são todos aqueles em que a Administração estabelece os requisitos para a sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho.

A permissão é, em princípio, discricionária e precária, mas admite condições e prazos para exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário visando a atrair a iniciativa privada. O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante do interesse administrativo ocorrente. Esses condicionamentos e adequações do instituto para delegação de serviços de utilidade pública ao particular - empresa ou pessoa física - não invalidam a faculdade de o Poder Público, unilateralmente e a qualquer momento, modificar as condições iniciais do termo ou, mesmo revogar a permissão sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo se ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração ou se tratar de permissão condicionada, caso em que as condições e prazos devem ser respeitados pela Administração que os instituiu" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 21ª ed., p. 354).

Sob o aspecto da competência para legislar sobre o assunto, cabe considerar que, não obstante se trate de serviço de utilidade pública, o entendimento jurisprudencial acerca de vício de iniciativa parlamentar de projetos dessa natureza, que invade esfera de competência do Poder Executivo e ferindo o princípio da harmonia e independência dos Poderes, não se encontra pacificado, consoante posicionamento dos Tribunais Pátrios.

Corroborando, tal assertiva, colacionamos os seguintes julgados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 2.292, de 13 de maio de 2016, que dispõe sobre a criação do serviço público de transporte por táxi adaptado, no



âmbito do Município de Caraguatatuba – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual.

Pedido procedente.

(Relator(a): Ricardo Anafe; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 26/10/2016; Data de registro: 27/10/2016)

ADIN. MUNICÍPIO DE MATA. LEI Nº 935/03 QUE ALTERA O ART. 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 19/75, DETERMINANDO A CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA DO LEGISLATIVO COM INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AFRONTA AO ART. 60, II "D" DA CARTA ESTADUAL, APLICADO SIMETRICAMENTE AOS MUNICÍPIOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007764475, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 07/06/2004).

Em assim sendo, a iniciativa invade esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos (art. 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município).

Nessa ordem de ideias, vale ressaltar ainda, por relevante, que a matéria abordada na proposição, inserida na temática da mobilidade urbana, se encontra alcançada pelas disposições da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

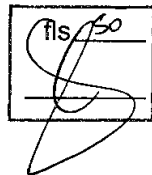
Dispõe o art. 12 e 12-B do aludido diploma legal:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 105/2017 - Processo nº 12.780-5/2017 – PL 12.081 – fls. 4)



mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

(...)

Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado: (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (g.n.)

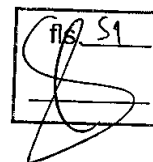
Do teor do dispositivo colacionado, pode-se abstrair que a **propositura ao estabelecer percentual inferior de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência (5%), ao previsto na norma federal de âmbito nacional,(10%), colide frontalmente com a citada norma**, se apresentando dessa maneira, maculada pelo vício da ilegalidade.

Nessa linha de raciocínio, a propositura afronta os preceitos contidos na Constituição Federal (**art. 37, “caput”**) e Constituição Estadual (**art. 111**) por desatendimento dos princípios que regem a Administração Pública (**legalidade**).

Diante do exposto, em face da ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, e por colidir frontalmente com a legislação de regência, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 37 “caput” da Constituição Federal, artigo 111 da Constituição Estadual e artigo 4º da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 105/2017 - Processo nº 12.780-5/2017 – PL 12.081 – fls. 5)



Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

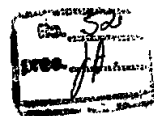
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 179

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.081

PROCESSO Nº 75.724

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que altera a Lei 8.267/2014, que disciplina o serviço de Táxi, para prever reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 47/51.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1.320, de fls. 38/40, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara deter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, servindo-nos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inserta nos autos que embasou nosso entendimento pela legalidade do feito. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de maio de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 75.724

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 12.081**, do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que altera a Lei 8.267/2014, que disciplina o Serviço de Táxi, para prever reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

PARECER

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 105/2017, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 12.081, que tem por objetivo alterar a Lei 8.267/2014, que disciplina o Serviço de Táxi, para prever reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 47/51.

Ao analisarmos as motivações do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, subscrevendo na íntegra a análise do órgão técnico expresso no Parecer nº 1.320, constante às fls. 38/40, posto que com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Concluimos, portanto, que o projeto é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 06.06.2017.

APROVADO
06/06/17

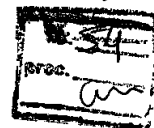

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Relator


MARCELO GASTALDO
Presidente


ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Veto Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS



Of. PR/DL /2017
proc. 75.724

Em 13 de junho de 2017.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal


JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 12.081** (objeto do Of. GP.L. n.º 105/2017) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<u>Christiane</u>
Em:	<u>14/06/17</u>



Processo 75.724

LEI N.º 8.803, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Altera a Lei 8.267/2014, que disciplina o Serviço de Táxi, para prever reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de junho de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 6º. da Lei nº. 8.267, de 16 de julho de 2014, alterada pelas Leis nºs. 8.302, de 01 de outubro de 2014; e 8.600, de 10 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Parágrafo único. Do total de vagas, tanto para a modalidade Convencional quanto para a modalidade Acessível, 5% (cinco por cento) serão reservados para preenchimento por pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, respeitadas as seguintes condições:

I – o veículo deverá ser:

- a) de propriedade do interessado e por ele conduzido;*
- b) adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente; e*
- c) identificado, em local de fácil visualização, como veículo de pessoa com necessidades especiais ou mobilidade reduzida;*

II – não havendo concorrentes habilitados, essas vagas poderão ser preenchidas pelos demais concorrentes.” (NR)


Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de junho de dois mil e dezessete (21-06-2017).

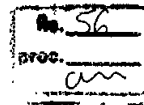

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de junho de dois mil e dezessete (21-06-2017).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 242 /2017
Proc. 77.724

Em 21 de junho de 2017

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO


DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI N.º. 8.803, promulgada por esta Presidência no dia de hoje.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane
Em	21/06/17

PROJETO DE LEI Nº. 12.081

Junçadas:

fls. 02/37 em 27/04/16. fls 38/40 em 28/04/16
fl. 41 em 03/08/16 em; fl. 42 em 10/08/16 em;
fl. 43 em 31/05/16 em; fls 44 a 46 em 10/05/17. Kp;
fls. 47/51 em 31.05.17 fls 52, em 31/05/17 ja; fls. 53 em 07/06/17,
fls. 54/56, em 22/06/17 em

Observações: